



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1002 / 2019

Às Comissões, em 01/03/2019

**ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR COM ITAÚ UNIBANCO S/A, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0005532-61.2001.8.13.0525 E INCIDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações:

*Requerimento nº 22 solicitando única votação para o PL 1002/19, aprovado em 01/03/19*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovado</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>11 x 00</i> votos
em <i>1 / 1</i>	em <i>1 / 1</i>	em <i>01/03/19</i>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.002/ 2019.**

**Autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar com Itaú Unibanco S/A, nos autos do processo nº 0005532-61.2001.8.13.0525 e incidentes, e dá outras providências.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a transação entre o Município de Pouso Alegre e Itaú Unibanco S/A, inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, nos autos da ação judicial de nº 0005532-61.2001.8.13.0525 e processos incidentes, em especial os de nº 0115730-14.2014.8.13.0525, 5004979-98.2016.8.13.0525 e 0163198-55.2018.8.13.0000.

§ 1º A transação de que trata o caput poderá se dar nos seguintes termos:

I - O Itaú Unibanco S/A pagará ao Município de Pouso Alegre a quantia de R\$14.073.030,00 (quatorze milhões, setenta e três mil e trinta reais), com os respectivos rendimentos, mediante transferência eletrônica da conta judicial nº 4800110085813 para a conta bancária de titularidade do Município de Pouso Alegre, Banco do Brasil S/A, agência 0368-9, conta corrente nº 6209-X.

II - O Itaú Unibanco S/A pagará aos advogados que atuaram no processo em favor do Município de Pouso Alegre, a título de honorários sucumbenciais, a importância de R\$703.651,50 (setecentos e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), mediante expedição de alvará pelo juízo de primeiro grau relativo à conta judicial nº 4800110085813.

III - As partes desistirão de quaisquer recursos ou incidentes, dando-se mútua, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do litígio principal e incidentes, ressalvadas relações contratuais eventualmente existentes entre o Município de Pouso Alegre e seus advogados.

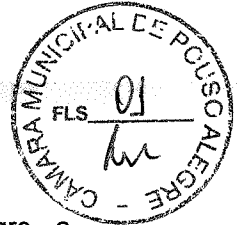
§ 2º A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte, deverá ser homologada judicialmente para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 01 de Março de 2019.

Oliveira Altair Amaral  
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.002, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.**

Autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar com Itaú Unibanco S/A, nos autos do processo nº 0005532-61.2001.8.13.0525 e incidentes, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a transação entre o Município de Pouso Alegre e Itaú Unibanco S/A, inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, nos autos da ação judicial de nº 0005532-61.2001.8.13.0525 e processos incidentes, em especial os de nº 0115730-14.2014.8.13.0525, 5004979-98.2016.8.13.0525 e 0163198-55.2018.8.13.0000.

§ 1º A transação de que trata o caput poderá se dar nos seguintes termos:

I - O Itaú Unibanco S/A pagará ao Município de Pouso Alegre a quantia de R\$14.073.030,00 (quatorze milhões, setenta e três mil e trinta reais), com os respectivos rendimentos, mediante transferência eletrônica da conta judicial nº 4800110085813 para a conta bancária de titularidade do Município de Pouso Alegre, Banco do Brasil S/A, agência 0368-9, conta corrente nº 6209-X.

II - O Itaú Unibanco S/A pagará aos advogados que atuaram no processo em favor do Município de Pouso Alegre, a título de honorários sucumbenciais, a importância de R\$703.651,50 (setecentos e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), mediante expedição de alvará pelo juízo de primeiro grau relativo à conta judicial nº 4800110085813.

III - As partes desistirão de quaisquer recursos ou incidentes, dando-se mútua, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do litígio principal e incidentes, ressalvadas relações contratuais eventualmente existentes entre o Município de Pouso Alegre e seus advogados.

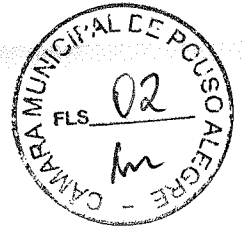
§ 2º A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte, deverá ser homologada judicialmente para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 27 de fevereiro de 2019.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

  
Hamilton Fernandes Magalhães  
Chefe de Gabinete Interino



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar com Itaú Unibanco S/A, nos autos do processo nº 0005532-61.2001.8.13.0525 e incidentes, e dá outras providências".

Em 21/12/2000 o Município de Pouso Alegre ajuizou contra o Banco Bemge S/A "ação de anulação de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito", na qual a municipalidade questiona a licitude de certas cláusulas em empréstimos bancários – mediante abertura de crédito fixo por antecipação de receita orçamentária (ARO) – aderidos pelo Poder Público municipal.

No curso desse processo o Banco Bemge S/A foi incorporado pelo Itaú Unibanco S/A, que até hoje debate a citada relação contratual no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Embora parcialmente favorável ao Município até o momento, há de se considerar que essa ação ainda não transitou em julgado, e todo processo judicial possui relativa incerteza.

Exemplo das incertezas que advêm dos processos judiciais se tem na Ação de Cumprimento Provisório de Sentença contra o próprio Itaú Unibanco S/A (processo nº 5004979-98.2016.8.13.0525, que também será objeto de acordo). Em inesperada decisão, o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca extinguiu esse processo sem a resolução do mérito, condenando o Município de Pouso Alegre a honorários advocatícios sucumbenciais que superam R\$700.000,00 (setecentos mil reais).

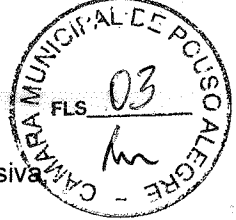
Contra esta descabida decisão foi interposto recurso de apelação pela Procuradoria-Geral do Município. Antes da apreciação deste recurso, foi designada audiência de conciliação (pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Segundo Grau – CEJUSC de 2º Grau – em Belo Horizonte, a qual se realizou no dia 26/02/2019 (ata anexa).

Conciliação, diga-se, é técnica alternativa de resolução de conflitos na qual as partes fazem concessões recíprocas com vistas a dirimir a controvérsia existente entre as partes. A cada dia a conciliação ganha maior relevância, sendo incentivada pela legislação processual e pelo Judiciário.

Após deliberação, o Município alcançou vantajoso encaminhamento junto ao Itaú Unibanco S/A, vez que o banco se comprometeu a pagar à municipalidade, desde logo, R\$14.073.030,00 (quatorze milhões, setenta e três mil e trinta reais) acrescido do rendimento da conta judicial de 09/11/2016 até a data da efetiva transferência dos valores.

Sobre os honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 1º, § 1º, inc. II, desta propositura, registra-se que, por lei, são eles devidos aos advogados que representaram em Juízo a parte vencedora. Deste modo, esse numerário não pertence ao Município de Pouso Alegre, mas aos advogados contratados por gestões anteriores para defender os interesses do Município.

Esta tratativa, sob nossa ótica, é uma importante conquista. Não se pode desprezar que a ação principal ainda não transitou em julgado; e o valor proposto pelo banco se aproxima ao



apresentado pelo perito judicial (convindo esclarecer que a pericia ainda não é conclusiva havendo questionamento do banco quanto à metodologia empregada no último laudo).

Ademais, deve-se ter em conta o momento de crise econômico-financeira que enfrentam os municípios de Minas Gerais. De acordo com a Associação dos Municípios Mineiros, o Governo do Estado deve ao Município de Pouso Alegre nada menos que R\$ 92.291.939,81 (noventa e dois milhões, duzentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos – última atualização em 29/01/2019).

Nesse cenário, temos convicção de que o acordo aqui explanado é o melhor para a população pousoalegrense, em favor de quem será revertida essa receita, mediante investimentos, obras, serviços públicos etc. Mas para isso, faz-se imprescindível a autorização dessa egrégia Casa.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 27 de fevereiro de 2019.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

**Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Segundo Grau (CEJUSC DE 2º GRAU) – Belo Horizonte/MG**

**Apelação Eletrônica nº: 1.0000.19.008144-8/001**

**Relator: Desembargador Fábio Torres de Sousa (JD Convocado)**

**Apelante: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

**Prefeito do Município de Pouso Alegre: Rafael Simões**

**Procurador Geral do Município: Demetrius Amaral Beltrão, OAB/MG 53.645**

**Assessores Jurídicos: Elias Kallás Filho, OAB/MG 94.739**

**André Myssior, OAB/MG 91.357**

**Apelado: ITAU UNIBANCO S.A.**

**Procurador: Thomaz Barbosa Sarmiento Martins, OAB/MG 96.276**

Aberta audiência de conciliação aos **26 dias de fevereiro de 2019, às 10 horas e 30 minutos**, com base nas Resoluções nº 125/2010 do CNJ e nº 873/2018 do TJMG, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Segundo Grau – CEJUSC de 2º Grau, localizado na Av. Afonso Pena, nº 4.001 – Unidade Sede do TJMG.

Presentes a Des. Mariangela Meyer, Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Coordenadora do Cejusc de 2º Grau, a Des. Juliana Campos Horta, Coordenadora-Adjunta do Cejusc de 2º Grau, o Des. Conciliador Paulo Mendes Álvares, o Des. Relator Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) e o Juiz de Direito do Cejusc/BH, Clayton Rosa de Resende.

Presentes, ainda, os advogados interessados e anuentes, doutores Josue Euzebio da Silva, OAB/MG 52.868, Marcelo Gonçalves Rocha Junior, OAB/MG 56.820 e Jose Lapenha Gonçalves Pinto, OAB/MG 80.588

**Apresentadas as propostas de conciliação, as partes estipularam as seguintes cláusulas e condições:**

- 1) O Itaú Unibanco S/A pagará ao Município de Pouso Alegre a quantia de R\$ 14.073.030,00 (quatorze milhões, setenta e três mil e trinta reais), com os respectivos rendimentos da conta judicial, mediante transferência eletrônica a ser realizada pelo Banco do Brasil S/A, extraída do depósito feito na conta judicial n. 4800110085813, feito em 09/11/2016, no valor de R\$ 16.183.896,41 (dezesseis milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos).
- 2) O valor consignado no item 01 deverá ser transferido para a conta do Município de Pouso Alegre, no Banco do



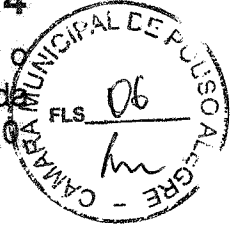


Brasil S/A, agência 0368-9, conta corrente 6209-X, CNPJ/MF 18.675.983/0001-21.

- 3) O Itaú Unibanco S/A pagará aos advogados que atuaram no processo em favor do Município de Pouso Alegre, a título de honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 703.651,50 (setecentos e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), mediante expedição de alvará pelo juízo de primeiro grau, valor este a ser extraído do depósito feito na conta judicial n. 4800110085813.
- 4) Os alvarás serão expedidos em nome dos advogados que serão contemplados com a verba, na proporção que será informada ao juízo pelos respectivos interessados.
- 5) Os advogados que anuem com o presente acordo isentam o Itaú Unibanco S/A de qualquer discussão a respeito dos referidos honorários sucumbenciais, respondendo, perante quaisquer outros advogados que atuaram no feito em favor do Município de Pouso Alegre, inclusive em relação ao advogado Paulo Neves de Carvalho, falecido no curso da ação, cuja cota parte será atribuída ao seu espólio.
- 6) Após realizados todos os pagamentos mencionados nos itens anteriores, o valor remanescente na conta judicial n. 4800110085813, com seus respectivos rendimentos, será levantando pelo Itaú Unibanco S/A, mediante expedição de alvará pelo juízo de primeiro grau.
- 7) A presente proposta de acordo será submetida a aprovação do Legislativo do Município de Pouso Alegre e a diretoria executiva do Itaú Unibanco S/A, até o dia 08/03/2019 e dependerá da aprovação de ambos para a sua homologação, obrigando-se o Município de Pouso Alegre a juntar aos autos a Lei autorizativa respectiva.
- 8) Com a aprovação da proposta pelos órgãos referidos no item 07 e a homologação judicial do acordo, as partes desistirão de quaisquer recursos ou incidentes, dando-se, partes e anuentes, mútua, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do litígio, ressalvadas relações contratuais eventualmente existentes entre o Município de Pouso Alegre e seus advogados, abaixo anuentes.
- 9) As custas finais porventura existentes serão suportadas pelo Itaú Unibanco S/A.
- 10) Caso a presente proposta não seja aprovada em qualquer um dos órgãos mencionados no item 07, o processo terá regular prosseguimento, obrigando-se as partes a peticionar imediatamente nos autos da apelação.

Em seguida, pelo Des. Relator Fábio Torres de Sousa, foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. Fica audiência em

continuação designada para o dia **08/03/2019, às 14 horas**, na sede do TJMG, permanecendo suspenso o presente processo até a realização da audiência designada ou manifestação das partes a que se refere o item 10 ficando os presentes desde já intimados."



  
Des. Mariângela Meyer


3ª Vice-Presidente do TJMG e Coordenadora do Cejusc de 2º Grau

Des. Relator Fábio Torres de Sousa (JD Convocado)

  
Des. Juliana Campos Horta

Coordenadora-Adjunta do Cejusc de 2º Grau

Des. Conciliador Paulo Mendes Alvares

  
Clayton Rosa de Resende

Juiz de Direito do Cejusc/BH

Prefeito de Pouso Alegre Rafael Simões

Demetrius Amaral Beltrão, OAB/MG 53.645

  
Elias Kallás Filho, OAB/MG 94.739

André Myssior, OAB/MG 91.357

  
Thomaz Barbosa Sarmiento Martins, OAB/MG 96/276

  
Josue Euzebio da Silva, OAB/MG 52.868

  
Marcelo Gonçalves Rocha Junior, OAB/MG 56.820

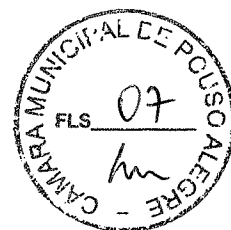
  
Jose Lapenna Gonçalves Pinto, OAB/MG 80.588



**Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 28 de fevereiro de 2019.**

**PARECER JURÍDICO**



**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1002/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar com Itaú Unibanco S/A, nos autos do processo nº 0005532-61.2001.8.13.0525 e incidentes, e dá outras providências”*.

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1º), visa autorizar a transação entre o Município de Pouso Alegre e Itaú Unibanco S/A, inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, nos autos da ação judicial de nº 0005532-61.2001.8.13.0525 e processos incidentes, em especial os de nº 0115730-14.2014.8.13.0525, 5004979-98.2016.8.13.0525 e 0163198-55.2018.8.13.0000. §1º A transação de que trata o caput poderá se dar nos seguintes termos: **I** - O Itaú Unibanco S/A pagará ao Município de Pouso Alegre a quantia de R\$14.073.030,00 (quatorze milhões, setenta e três mil e trinta reais), com os respectivos rendimentos, mediante transferência eletrônica da conta judicial nº 4800110085813 para a conta bancária de titularidade do Município de Pouso Alegre, Banco do Brasil S/A, agência 0368-9, conta corrente nº 6209-X. **II** - O Itaú Unibanco S/A pagará aos advogados que atuaram no processo em favor do Município de Pouso Alegre, a título de honorários sucumbenciais, a importância de R\$703.651,50 (setecentos e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), mediante expedição de alvará pelo juízo de primeiro grau relativo à conta judicial nº 4800110085813. **III** - As partes desistirão de quaisquer recursos ou incidentes, dando-se mútua, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do litígio principal e incidentes,

ressalvadas relações contratuais eventualmente existentes entre o Município de Pousa Alegre e seus advogados.



Ainda, o §2º do referido artigo estabelece que a conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte, deverá ser homologada judicialmente para que produza seus efeitos jurídicos.

O artigo segundo (2º) revoga as disposições em contrário, e dispõe que a Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

**II - disponham sobre:**

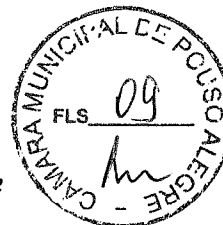
*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito**:

**“II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo**

(...)

**V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;**

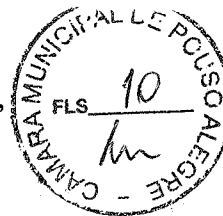
(...)

**“XV – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal”**

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja,*

*interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).



**Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1002/2019**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. A. Silvestre'.

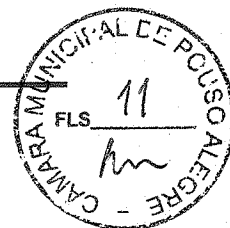
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**  
**OAB/MG – 50.218**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 01 de março de 2019

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.002/2019**, de autoria do Executivo que, **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR COM ITAU UNIBANCO S/A, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0005532-61.2001.8.13.0525 E INCIDENTES, E DA OUTRAS PROVEIDENCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1002/2019, onde se autoriza, nos termos desta Lei, a transação entre o Município de Pouso Alegre e Itaú Unibanco S/A, nos autos da ação judicial e processos já discriminados no projeto de Lei.

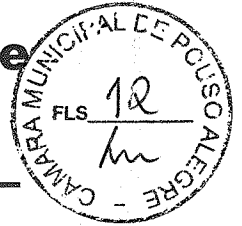
O Itaú Unibanco S/A pagará ao Município de Pouso Alegre, uma determinada quantia já especificada no Projeto de Lei com os respectivos rendimentos mediante a transferência eletrônica da conta judicial para a conta bancária de titularidade ao Município de Pouso Alegre, com agencia, conta e banco também já identificado no Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.002/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

Vereador Odair Quincote  
Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 01 de março de 2019.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao Projeto de Lei nº 1002/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar com Itaú Unibanco S/A, nos autos do processo nº 0005532-61.2001.8.13.0525 e incidentes, e dá outras providências”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1º), visa autorizar a transação entre o Município de Pouso Alegre e Itaú Unibanco S/A, inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, nos autos da ação judicial de nº 0005532-61.2001.8.13.0525 e processos incidentes, em especial os de nº 0115730-14.2014.8.13.0525, 5004979- 98.2016.8.13.0525 e 0163198-55.2018.8.13.0000.

A comissão reconhece no projeto a competência e a finalidade do Poder Executivo, e considerando a monta que passará incontestemente ao poder público municipal em prol da população e considerando ainda que o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

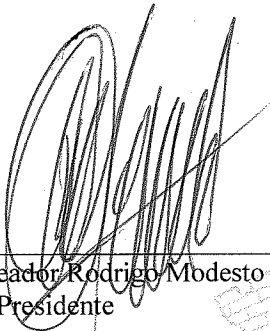
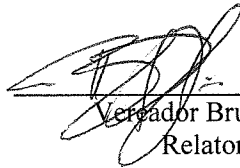
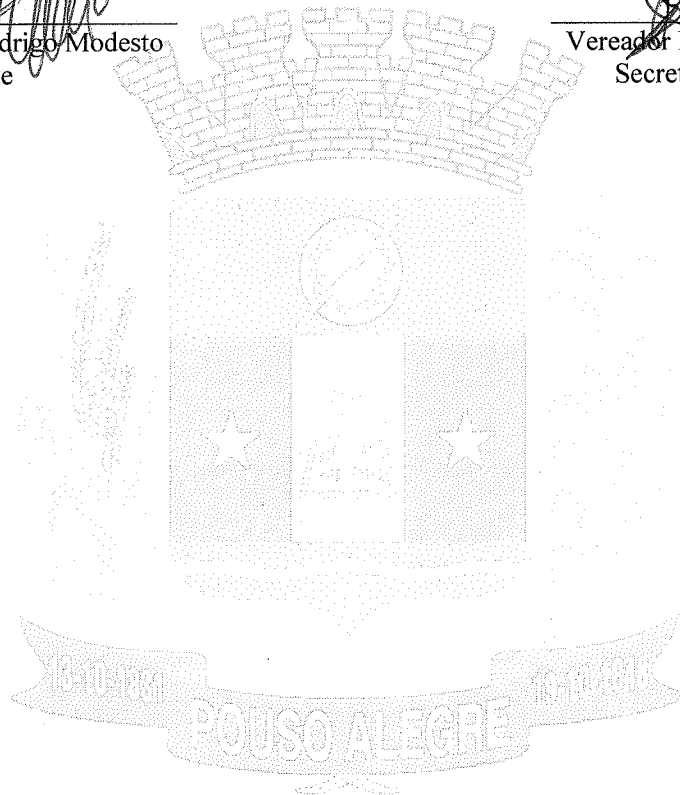
- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1002/2019.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
Vereador Bruno Dias  
Relator  
\_\_\_\_\_  
Vereador Dito Barbosa  
Secretário



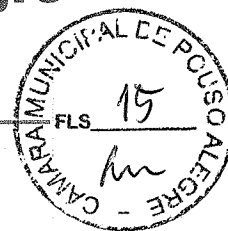


# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 29 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 1002/2019** QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR COM ITAÚ UNIBANCO S/A, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0005532-61.2001.8.13.0525 E INCIDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1002/2019**, que autoriza o município de pouso alegre a transacionar com Itaú Unibanco S/A, nos autos do processo nº 0005532-61.2001.8.13.0525 e incidentes, e dá outras providências. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Este Projeto de lei refere-se a uma Ação Judicial em que o Município de Pouso Alegre ajuizou contra o Banco Bemge S/A de “ação de anulação de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito”, onde foi questionado a licitude de certas cláusulas em empréstimos bancários – mediante abertura de crédito fixo por antecipação de receita orçamentária (ARO) – aderidos pelo Poder Público municipal.

Com isso fica autorizada, nos termos desta Lei, a transação entre o Município de Pouso Alegre e Itaú Unibanco S/A, inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, nos autos da

1548 01/03/2019 106347 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



ação judicial de nº 0005532-61.2001.8.13.0525 e processos incidentes, em especial os de nº 0115730-14.2014.8.13.0525, 5004979-98.2016.8.13.0525 e 0163198-55.2018.8.13.0000.

Deste modo o banco Itaú Unibanco S/A pagará ao Município de Pouso Alegre a quantia de R\$14.073.030,00 (quatorze milhões, setenta e três mil e trinta reais), com os respectivos rendimentos, mediante transferência eletrônica da conta judicial nº 4800110085813 para a conta bancária de titularidade do Município de Pouso Alegre.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1002/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

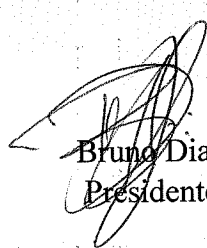
## CONCLUSÃO

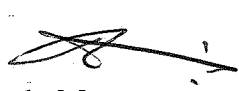
Após análise do presente Projeto de Lei Nº 1002/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de Fevereiro de 2019.

  
Leandro Morais  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário